

**Quadro Comparativo**  
**Proibição de propaganda**

| <b><u>LEPR</u></b><br>DL n.º 319-A/76, de 03.05  | <b><u>LEAR</u></b><br>Lei n.º 14/79, de 16.05 /  | <b><u>LEPE</u></b><br>Lei n.º 14/89, de 29.04 | <b><u>LEOAL</u></b><br>LO n.º 1/2001, de 14.08   |
|--|--|---|--|
| <b>Artigo 83º<sup>1</sup></b><br><b>Proibição de propaganda nas assembleias de voto</b>  | <b>Artigo 92º<sup>2</sup></b><br><b>Proibição de propaganda</b>  |   | <b>Artigo 123º</b><br><b>Proibição de propaganda</b>   |
| 1 — É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de <b>500m</b> .<br>2 — Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes <b>de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações</b> . | 1 — É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de <b>500m</b> .<br>2 — Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer <b>listas</b> . |   | 1 — É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de <b>50 m</b> .<br>2 — Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer <b>listas</b> . |

<sup>1</sup> Redação da Lei nº 11/95, de 22 de abril.

<sup>2</sup> Redação da Lei nº 10/95, de 7 de abril.

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAA</u></b><br/>DL n.º 267/80, de 08.08</p>  | <p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAM</u></b><br/>LO n.º1/2006, de 13.02</p>  | <p style="text-align: center;"><b><u>LORR</u></b><br/>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>   |
| <p style="text-align: center;">Artigo 94º<sup>3</sup><br/><b>Proibição de propaganda</b></p> <p>1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.</p> <p>2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 99.º</b><br/><b>Proibição de propaganda nas assembleias de voto</b></p> <p>1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.</p> <p>2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 133º</b><br/><b>Proibição de propaganda</b></p> <p>1 — É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto, e fora delas até à distância de 500 m.</p> <p>2 — Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações, grupos de cidadãos eleitores ou representativos de posições assumidas perante o referendo.</p> |

<sup>3</sup> Redação da Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 92º).